



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1012854-40.2023.8.26.0604**, da Comarca de Sumaré, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SUMARÉ, é apelado CAIO CESAR SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U. Declara voto o 3º juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.969

2ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1012854-40.2023.8.26.0604

Apelante: Município de Sumaré

Apelado: Caio Cesar Siqueira

Recurso *ex officio* do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

Juiz sentenciante: Gustavo Pisarewski Moisés

RECURSOS DE APELAÇÃO E *EX OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSUMOS MÉDICOS. CATETER MASCULINO. TRATAMENTO NECESSÁRIO À SAÚDE. Particular com paraplegia, que é portador de Bexiga Neurogênica, doença atestada por relatório médico idôneo. Prescrição para uso de cateteres hidrofílicos. Recomendação específica de insumos não padronizados, devidamente fundamentada, com análise das alternativas disponibilizadas pelo SUS. Dever constitucional do Estado, em seu sentido amplo, de fornecer o tratamento. Obrigação de assegurar o direito à saúde. Inteligência do art. 196 da Constituição Federal. Precedentes. **Recursos desprovidos.**

Tratam os autos de recursos de apelação e *ex officio* extraídos de Mandado de Segurança, interpostos contra a r. sentença de fls. 110/134, proferida pelo **MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré**, que concedeu a ordem para determinar o fornecimento pelo Município dos insumos prescritos em receituário médico ao impetrante.

O Município de Sumaré interpôs o recurso sustentando, em síntese, que demandas como a ora analisada comprometem o orçamento público, violando, sobretudo, o art. 167 da Constituição Federal, além de significarem interferência indevida e prejudicial no Executivo e no já precário serviço de saúde (fls. 144/149).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 153/156).

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Os autos versam sobre pedido de fornecimento pelo Poder Público de insumos médicos, consistentes em Cateter Masculino GentleCath Glide – nº 12, da marca Convatec, e Cateter Externo Masculino Conveen 35mm, da marca Coloplast, para tratamento de paciente com paraplegia, portador de Bexiga Neurogênica, conforme relatório médico de fls. 18/19.

A princípio, convém assinalar que o caso se refere apenas a insumos, de modo que não se submete às exigências direcionadas aos fármacos não incorporados, instituídas nos julgamentos recentes do E. Supremo Tribunal Federal, sob o regime dos recursos repetitivos, a respeito dos Temas 6

e 1234. Nem mesmo se sujeita aos termos de custeio e competência do acordo firmado no RE nº 1.366.243/SC (Relator Min. Gilmar Mendes, j. 16.09.2024).

A inaplicabilidade da tese a hipóteses como a dos autos foi, inclusive, declarada no corpo do v. acórdão do recurso supramencionado, consoante página 132, da qual se destaca:

No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como nos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, insta esclarecer que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234.

Registrado o apontamento, passa-se à análise do direito à saúde invocado no caso concreto.

O relatório médico de fl. 19 expressamente declara a necessidade de utilização dos insumos pleiteados, com base no quadro crônico de incontinência urinária do paciente, uma vez que os cateteres prescritos diminuem "os riscos de traumas uretrais de repetição e redução dos quadros de infecções urinárias recorrentes, preservando dessa forma a função renal". De tal modo, a falta de acesso pode incorrer em risco à vida.

Em resposta ao pedido administrativo do demandante, prestou-se informação específica sobre se tratar de itens não padronizados, bem como sobre o não fornecimento de cateter uretral

hidrofílico pela rede pública (fls. 27/28).

Importa consignar que, no tocante às alternativas disponibilizadas pelo SUS, o laudo de fl. 19 enfatiza:

Atualmente, o cateter fornecido pelo Sistema único de Saúde (SUS), não atende os objetivos deste paciente, pois o expõe gravemente ao quadro clínico de infecção urinária, com também traumas uretrais e hematúria, visto que é mais maleável, aumentando o risco de falsos trajetos, micro traumas, assim como a ineficácia da varredura do fundo vesical por completo, pois dificulta a rotação de 360°. Além disso, faz-se necessário o uso de gel lubrificante, o que aumenta o tempo para realizar o procedimento estando associado ao aumento do desconforto, e riscos de reações alérgicas. Os cateteres fornecidos pelo SUS, apresentam orifícios sem polimento adequado, o que favorece a raspagem da mucosa uretral, acarretando lesões uretrais.

Por fim, **o material fornecido pelo SUS não permite técnica “sem toque”, pois devido a sua maleabilidade é necessário manipular com a mão o corpo do cateter, o que aumenta exponencialmente o risco de contaminação bacteriana, podendo vir a acarretar danos permanentes aos rins, pielonefrites, septicemia e falência múltipla de órgãos.**

Fica claro que o uso dos insumos é essencial à preservação da saúde do particular. Entretanto, o tratamento é demasiadamente caro para as suas posses, recorrendo ao Estado como único meio de ter o seu direito guarnecido.

A propósito, a hipossuficiência vem adequadamente comprovada pelos documentos de fls. 14/17.

Com efeito, o artigo 196 da Constituição Federal assegura ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, assim dispondo:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, a promoção do atendimento necessário não afronta o princípio da igualdade, tão somente cumpre a expressa disposição constitucional.

É notória a obrigação do Estado - em seu sentido amplo - de proteção à saúde, sendo certo que a recusa em fornecer tratamento adequado é uma grave ofensa às normas e princípios que regem a matéria.

Cumpramos observar, ainda, que o Poder Judiciário não pretende gerir os recursos destinados à saúde pública, mas sim ser o porto seguro onde enfermos desprovidos de recursos financeiros poderão buscar a efetivação dos direitos fundamentais relativos à vida e à saúde constitucionalmente garantidos.

No mais, havendo relatório médico detalhado (fls. 18/19), não resta dúvida quanto à imprescindibilidade do tratamento para salvaguardar a vida digna.

Ressalta-se que o receituário foi emitido por médico idôneo, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Se a prescrição é adequada ou não para preservar a vida, somente o médico poderá responder à indagação. É um tema que diz respeito à área própria da medicina e parte-se do pressuposto que o médico responsável pela subscrição da receita atuou de acordo com a conduta ético-profissional.

Acrescente-se, por oportuno, que o Poder Público não está adstrito a atender essa ou aquela doença, fornecendo apenas esse ou aquele tratamento, pois, se assim fosse, aí sim se estaria “quebrando” o princípio da igualdade, ofendendo-se de forma direta todos os princípios constitucionais.

Sobre o tema, colacionam-se precedentes da C. 2ª Câmara de Direito Público:

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Saúde – Insumo – Portador de bexiga neurogênica (CID N31) – Presente a necessidade de se proteger o bem maior, o direito fundamental à vida e à saúde, correta a decisão que determina o fornecimento do insumo pleiteado – Sentença mantida – **Recurso desprovido** (Remessa Necessária nº 1008276-

97.2023.8.26.0292, Jacareí, Rel. Renato Delbianco, j. 12.08.2024).

FORNECIMENTO DE INSUMO. TRATAMENTO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Obrigação solidária entre os entes federados. Matéria pacificada pela Súmula nº 37 deste Tribunal e Tema nº 793 do STF. Inexistência de litisconsórcio necessário. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

Fazenda Municipal que alega falta de interesse de agir, sob o argumento de que não houve negativa da autoridade impetrada. Não cabimento. A própria resistência ofertada pela apelante no presente feito demonstra que inócuo seria deduzir o pleito administrativo. Acesso ao Judiciário é garantia constitucional que não admite qualquer óbice ao pedido de tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF). Preliminar rejeitada.

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE INSUMO -

Cateter hidrofílico intermitente de modelo específico. Autora portadora de bexiga neurogênica (CID N31). A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Prova inequívoca da necessidade do insumo, que é padronizado. Não aplicação do entendimento consolidado no Tema nº 106 do STJ e no Tema nº 6 do STF, por não se tratar de medicamento. Indisponibilidade do direito à saúde. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. Óbices orçamentários. Irrelevância. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Garantia do fornecimento dos medicamentos/insumos que não empresta, em absoluto, caráter de imposição do Judiciário ao Executivo, mas envolve, sim, o cumprimento exato dos preceitos constitucionais e o disposto na Lei n. 8.080/90. Sentença mantida. **Reexame necessário e recurso improvidos** (Apelação e Remessa Necessária nº 1002342-46.2024.8.26.0318, Leme,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 05.12.2024).

É evidente que negar o necessário ao tratamento à saúde pode agravar a enfermidade ou causar novas doenças associadas.

Logo, a determinação firmada pelo Juízo *a quo* deve prevalecer.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparo, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1012854-40.2023.8.26.0604

COMARCA: SUMARÉ – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

APELADO: CAIO CESAR SIQUEIRA

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

VOTO Nº 15.484

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Inicialmente, reporto-me aos termos do relatório do voto nº 23.969 do ilustre e culto Relator sorteado Desembargador **MARCELO MARTINS BERTHE**:

“Tratam os autos de recursos de apelação e ex officio extraídos de Mandado de Segurança, interpostos contra a r. sentença de fls. 110/134, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, que concedeu a ordem para determinar o fornecimento pelo Município dos insumos prescritos em receituário médico ao impetrante.

O Município de Sumaré interpôs o recurso sustentando, em síntese, que demandas como a ora analisada comprometem o orçamento público, violando, sobretudo, o art. 167 da Constituição Federal, além de significarem interferência indevida e prejudicial no Executivo e no já precário serviço de saúde (fls. 144/149).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 153/156).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual”.

É o relatório.

Convirjo com o voto nº 23.969 do ilustre e culto Relator sorteado, pois, em meu entendimento, os recursos oficial e voluntário não merecem prosperar.

Admito o processamento da remessa necessária nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o fornecimento de insumo essencial à saúde do impetrante, ora apelado, portador de bexiga neurogênica (CID 10 N.31), condição que acarreta comprometimento severo no armazenamento e esvaziamento vesical, gerando incontinência urinária crônica.

O tratamento prescrito ao impetrante consiste na utilização de cateter hidrofílico para sondagem intermitente, nas modalidades interna e externa, na quantidade de 210 unidades mensais do tipo interno e 60 unidades mensais do tipo externo, conforme relatório médico acostado à fl. 19.

A r. sentença de fls. 110/134, concedeu a segurança para determinar a autoridade coatora que *“providencie o imediato fornecimento do insumo prescrito à parte impetrante, conforme receituário médico”* (fl. 134).

Consoante análise dos autos, observo que estão devidamente demonstrados tanto o quadro clínico do impetrante, acometido pela CID 10 N.31 (bexiga neurogênica), quanto a urgência e a imprescindibilidade do tratamento prescrito (fls. 18/19), restando igualmente comprovada a hipossuficiência econômica (extrato bancário à fl. 17).

Pois bem. O insumo pleiteado – cateter hidrofílico sem

revestimento — foi padronizado através da Portaria nº 37, de 24 de julho de 2019, da CONITEC, razão pela qual não se aplica ao caso o quanto decidido no julgamento do Tema nº 106 do C. STJ e Temas nº 6 e 1.234 do E. STF, que se restringem às demandas cujo objeto seja o fornecimento de medicamentos não padronizados.

Ocorre que, em consulta realizada ao sistema informatizado deste E. Tribunal (NAT-JUS/SP), constata-se a existência de parecer técnico emitido em **28.11.2024 (NOTA TÉCNICA Nº 7960-2024 - NAT-JUS/SP¹)**, favorável à concessão insumo pleiteado em caso semelhante ao do impetrante, ressalvando, contudo, a ausência de comprovação científica quanto à superioridade entre as marcas disponíveis no mercado. Confira-se:

“4. Descrição da Tecnologia

4.1. *Tipo da tecnologia: PRODUTO CATÉTER DE POLIURETANO COM REVESTIMENTO HIDROFÍLICO*

4.2. *Princípio Ativo: n/a*

4.3. *Registro na ANVISA: sim*

4.4. *O produto/procedimento/medicamento está disponível no SUS: sim, sem especificação de marcas.*

4.5. *Descrever as opções disponíveis no SUS/Saúde Suplementar: n/a*

4.6. *Em caso de medicamento, descrever se existe Genérico ou Similar: n/a*

4.7. *Recomendações da CONITEC: Em julho de 2019, a CONITEC, tornou pública a decisão de incorporação do uso do cateter hidrofílico para cateterismo vesical intermitente em indivíduos com lesão medular e bexiga neurogênica, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, após finalizar a consulta pública, sem, entretanto, definir as fontes de custeio.*

¹ Acesso em: <https://www.tjsp.jus.br/2ea53f43-956a-41ca-a7f8-0bab2f94ffa5>

5. Discussão e Conclusão

5.1. Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia:

A bexiga neurogênica é a denominação que se dá a uma disfunção vesical secundária a um comprometimento do sistema nervoso que pode ser congênito ou adquirido. A complicação mais comum da bexiga neurogênica é a infecção urinária e a mais grave é a deterioração da função renal. Essas complicações são resultado de estase urinária residual, com aumento da pressão vesical para as vias urinárias superiores, favorecendo as infecções urinárias e o desenvolvimento de refluxo vesico-ureteral com futura deterioração renal. Dentre as alternativas de tratamento, destaca-se o cateterismo intermitente, o cateterismo de demora e o uso de coletores urinários (dispositivo para incontinência urinária). Arreflexia vesical se caracteriza por ausência de reflexo da bexiga.

O cateterismo vesical intermitente é o método de esvaziamento periódico da bexiga realizado pela introdução de um cateter via uretral, ou através de um conduto cateterizável até a bexiga ou reservatório urinário. O objetivo maior é manter a integridade anatômica e funcional do trato urinário superior e evitar infecções urinárias. Além disso, o cateterismo intermitente promove melhora da qualidade de vida, por permitir maior independência com menor índice de complicações que o apresentado pelos cateteres de uso contínuo, impactando de modo direto no âmbito higiênico e social dos pacientes. O cateterismo intermitente pode ser realizado de forma temporária ou definitiva na dependência da condição clínica que motivou a sua indicação.

Os cateteres para esvaziamento vesical podem ser constituídos por diversos tipos de materiais como:

- Cateter de cloreto de polivinila (PVC/plástico) que é o mais barato, possui grande diâmetro interno e apresenta rigidez correta para a aplicação individual, porém pode causar alergias;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- *Polyether Bloco Amida (PEBA) sendo constituído de um plástico livre de PVC, causando menos riscos de alergias*

- *Silicone é o material mais biocompatível, com menos riscos de toxicidade, resistente à água, a oxidação, estável a alta temperatura, e também resistente a produtos químicos. Ainda podem não hidrofílicos ou hidrofílicos.*

Os não hidrofílicos são os mais utilizados na prática clínica, quer pela disponibilidade, quer pelo baixo custo. Necessitam da utilização de gel lubrificantes que podem ser com ou sem anestésico.

Já os cateteres hidrofílicos podem ser revestidos com polivinilpirrolidona (PVP), ou outros polímeros, que absorvem água na proporção de até 10 vezes o seu próprio peso. Desta forma, quando expostos à água, se tornam escorregadios, reduzindo o atrito entre a superfície do cateter e a uretra durante a inserção. Sugere-se que o uso de cateteres com revestimento hidrofílico no CVI diminua o risco de infecções urinárias e suas complicações, além de minimizar o risco de lesões uretrais, com impacto positivo na qualidade de vida.

A evidência que subsidia o uso do cateter com revestimento hidrofílico se baseia em metanálises e revisão sistemática de estudos controlados randomizados em que se comparam o uso de cateteres hidrofílicos e não hidrofílicos no CVI, em pacientes com lesão medular. Pela utilização de cateteres hidrofílicos registrou-se um efeito sumário de diminuição de risco relativo de infecções urinárias entre 16 e 19%, podendo variar entre menos de 1% e 35%. A redução de risco absoluto de infecções urinárias pela utilização dos cateteres hidrofílicos variou entre 3,2%, e 9,31%.

*O Sistema Único de Saúde (SUS) oferece programas de manejo da bexiga neurogênica de acordo com a doença de base. Em julho de 2019, a **CONITEC**, tornou pública a decisão de incorporação do uso do cateter hidrofílico para cateterismo vesical intermitente em indivíduos com lesão medular e bexiga*

neurogênica, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, após finalizar a consulta pública, sem, entretanto, definir as fontes de custeio. As principais justificativas para a concordância para tal incorporação foram menores frequência de trauma, de dor ou ardência da uretra e de infecções do trato urinário, melhora da qualidade de vida; manipulação mais fácil; melhora da autonomia e menor frequência de lesão à uretra.

[...]

5.2. Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia:

Manter a integridade anatômica e funcional do trato urinário superior e evitar infecções urinárias.

5.3. Parecer

(x) Favorável, sem indicação de produto de marcas específicas.

() Desfavorável

5.4. Conclusão Justificada:

O NATJUS-SP é favorável ao uso da tecnologia cateter hidrofílico, no entanto, ressalta que a solicitação deve ser feita primeiramente na entidade responsável pela dispensação do material. Há indicação do cateterismo intermitente limpo e o melhor tipo de cateter para a realização do procedimento é o hidrofílico. É de fundamental importância o treinamento e orientação do paciente, familiares e cuidadores sobre a necessidade do cateterismo intermitente e a correta técnica de execução, que deve ser atraumática e livre de contaminação. No entanto, não há descrição em literatura sobre superioridade entre marcas” (g.n.).

Dessa forma, considerando que o insumo foi incorporado ao SUS através da Portaria Nº 37/2019 da CONITEC, aliado ao parecer técnico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favorável, à comprovação da necessidade médica e à hipossuficiência econômica do impetrante, **convirjo** com o ilustríssimo Relator sorteado, para **negar provimento aos recursos oficial e voluntário**, tendo em vista que a r. sentença concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda ao fornecimento dos insumos pleiteados – cateter hidrofílico sem revestimento de uso interno e externo –, na quantia necessária, **mas sem vinculação do insumo à marca ou fabricante.**

No mesmo sentido o entendimento deste E. Tribunal em caso similar:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. Pretensão do impetrante, portador de paraplegia (CID G82), ao fornecimento dos insumos Cateter Masculino GentleCath Glide (Convatec) nº 12 (cateter hidrofílico) e dispositivo de incontinência urinária Uropen Conveen Ótima 22030 da marca Coloplast. Ação julgada procedente na origem. 1. Preliminares. Cerceamento de defesa e inadequação da via eleita. Inocorrência. Os documentos anexados à inicial e demais peças processuais são suficientes ao deslinde da controvérsia. 2. Mérito. Documentos juntados suficientes para comprovar a moléstia e a necessidade dos insumos. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Desenvolvimento da atividade jurisdicional que não expressa ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes desta Corte de Justiça. 3. Autorização para fornecimento dos insumos, com as mesmas especificações técnicas, independentemente de marca/fabricante. Possibilidade. Sentença parcialmente reformada para autorizar o fornecimento de insumo com as mesmas especificações técnicas, sem vinculação à marca/fabricante. Recursos oficial e voluntário do Município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lorena parcialmente providos” (TJ-SP; Apelação nº 1000723-37.2022.8.26.0323; des. Rel. DJALMA LOFRANO FILHO; 13ª Câmara de Direito Público; j. em 17/06/2024 – g.n.).

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **convirjo com o voto nº 23.969** do ilustre e culto Relator Sorteado.

CARLOS VON ADAMEK

2º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO MARTINS BERTHE	2A9E2896
10	17	Declarações de Votos	CARLOS VIEIRA VON ADAMEK	2A9E7E1C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1012854-40.2023.8.26.0604 e o código de confirmação da tabela acima.